



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Francisca da Silva Evangelista		
EMENTA: Posiciona-se quanto à inscrição no concurso de admissão ao Colégio Militar do Corpo de Bombeiros, a pedido de Francisca da Silva Evangelista, mãe de candidato à 1ª série daquela instituição.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 04360486-2	PARECER Nº 0822/2004	APROVADO EM: 03.11.2004

I – RELATÓRIO

Francisca da Silva Evangelista requer a mediação deste Colegiado junto ao Colégio Militar do Corpo de Bombeiros para que a seu filho de sete anos, seis meses e oito dias de idade (em 22.10.04) seja concedido o direito à inscrição no concurso de admissão, que lhe está sendo negado, pela diferença em dias, na idade limite prevista pelo colégio.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Duas questões, no presente caso, se nos apresentam como esdrúxulas, de difícil compreensão e aceitação social e legal. A primeira reside no fato de um Colégio Público, integrante do parque escolar estadual, adotar um processo seletivo para acesso à educação escolar que oferta, apesar de permitido pela Lei nº 13.440/2004; a segunda incide sobre a delimitação de idade para matrícula na 1ª série do ensino fundamental – sete anos e seis meses – acoplada à intransigência quanto a uma diferença de oito dias.

Como a este Conselho de Educação compete analisar os processos que lhe chegam – sejam oriundos das instituições escolares, familiares, estudantis ou comunitários – à luz do que determina a Lei, já numa primeira leitura deste processo é percebido que o Edital do Colégio Militar do Corpo de Bombeiros caminha na contramão da pré-dica legal maior da Educação, caracterizando-se o fato como uma antinomia, como a seguir procuraremos demonstrar.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, logo no seu Art. 2º, esclarece que o ensino será ministrado com base nos princípios de: a) igualdade de condições de acesso (...); b) respeito à liberdade e apreço à tolerância; c) coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; d) gratuidade do ensino em estabelecimento oficiais.

No Art. 19, a mesma Lei classifica as instituições de ensino, distinguindo as públicas das privadas, conceituando as primeiras como aquelas que são criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público. E deixa claro que somente as privadas podem atuar com personalidade jurídica de direito privado.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0822/2004

O Colégio Militar do Corpo de Bombeiros tem cadastro de nº 23115534 na Ficha de Informação Escolar do Sistema Integrado de Gestão Educacional – SIGE, e foi credenciado pelo Parecer nº 635/2001, deste Conselho, como tendo dependência pública estadual.

Neste caso, há que nos reportarmos a outros determinantes dos marcos legais que disciplinam a oferta do ensino público. Vejamos então: LDBEN, “Art. 4º: O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito (...) Art. 5º: “O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos (...) e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo. § 1º – Compete aos estados (...): I – recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental (...); II – fazer-lhe a chamada pública. § 2º – Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais. § 3º - Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2 do Art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário e ação judicial correspondente. § 4º – Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade”.

Outrossim, no artigo 87, § 2º, dessa mesma Lei, há a determinação de que: “O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de **sete a quatorze** anos e de quinze a dezesseis anos”. § 3º I – “matricular todos os educandos a partir dos **sete anos de idade** e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental.

Ressalta-se ainda o Art. 31 da LDB que diz textualmente:

“Art. 31 – Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental”.

Prosseguindo nosso raciocínio e tendo o Colégio Militar do Corpo de Bombeiros como integrante do sistema estadual de ensino, consideramos importante utilizar aqui os termos do Parecer nº 30/2000 – CEB/CNE que conceitua sistema e antinomia.

Por sistema, o referido Parecer adota a definição de Saviani e o conceito do dicionário que, em duas acepções complementares, assim o define: “sistema é uma disposição das partes ou dos elementos de um todo, coordenados entre si, e



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0822/2004

que funciona como estrutura organizada” (Aurélio); “sistema exprime o conjunto de regras e princípios sobre uma matéria, tendo relações entre si, formando um corpo de doutrinas e contribuindo para a realização de um fim. É o regime, a que se subordinam as partes”. (Silva, de Plácido e Vocabulário Jurídico);

“Sistema denota um conjunto de atividades que se cumprem tendo em vista determinada finalidade, o que implica que as referidas atividades sejam organizadas segundo normas que decorrem dos valores que estão na base da finalidade preconizada”. (Saviani, Dermeval, 1999).

Por antinomia, o Parecer recorre à Teoria do Ordenamento Jurídico, de Norberto Bobbio onde o autor diz que a incompatibilidade de duas ou mais normas entre si sempre teve uma denominação própria: a antinomia. E, sobre tal antinomia, o Parecer assim se expressa: “É tarefa do órgão normativo, enquanto intérprete do texto legal elaborado pelo legislador, buscar eliminar questões que expressam a existência real ou suposta de antinomias. E o primeiro critério para isto é ancorar a interpretação na lei maior cujo caráter de todas as demais normas é imprescindível”.

O Colégio Militar do Corpo de Bombeiros é integrante do sistema de ensino mantido pelo Governo do Estado. Portanto, ainda que dispondo de prerrogativas específicas, não pode prescindir de sua natureza de ente público.

Por esta razão, urge que se enquadre “as normas que decorrem dos valores que estão na base da finalidade preconizada” para uma escola pública: democratização do acesso ao ensino fundamental obrigatório e gratuito aos menores, a partir dos sete anos de idade.

As faixas etárias a que se referem as Diretrizes/2004, da SEDUC, caso tenham sido obedecidas pelo Colégio Militar do Corpo de Bombeiros, são destinadas aos ciclos de formação e não ao regime seriado.

Isto posto, se necessário for explicitar, ainda, os valores e a finalidade da escola pública cearense, bastante será a leitura introdutória da Parte 1 do Plano de Educação Básica – Escola Melhor, Vida Melhor – do Ceará para o período 2003/2006, com o título “Contextualizando a Educação Cearense”. Ali podemos ler que: “O esforço mais representativo desta tendência (vetor de desenvolvimento adotado pelo Estado) encontra-se na garantia de condições de acesso (...) de crianças de sete a quatorze anos”. A meta educacional do Estado voltada para a oferta das condições de acesso, (...) foi expressa através do lema adotado na gestão anterior, “Todos pela educação de qualidade para todos” a muitas conquistas merecem ser registradas como a mobilização da sociedade em torno da educação como um direito social.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0822/2004

Em seguida, no item 2 (Parte 1), na página 45, o texto conclui com a seguinte máxima: “Priorizar (...) aprendizagem do aluno, refuta qualquer tipo de ação segmentada ou isolada, exigindo de todos os que fazem a educação pública cearense o esforço de agregar e potencializar ações com um propósito único: o direito de aprender das crianças e jovens”.

Ação segmentada ou isolada, dentro de um sistema, caracteriza-se como antinomia e é refutada no plano de educação, em vigor.

III – VOTO DA RELATORA

O voto da relatora é no sentido de que, reconhecida a fragilidade legal dos termos do Edital, no que se refere à idade concernente à 1ª série do ensino fundamental, o Colégio Militar do Corpo de Bombeiro permita a Francisca da Silva Evangelista inscrever seu filho de sete anos, seis meses e oito dias, no Concurso de Admissão para o ano 2005. A medida se estende as demais crianças em situações semelhantes.

É o Parecer

IV – CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica “ad referendum” do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões do Plenário do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 03 de novembro de 2004.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Relatora

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0822/2004
SPU	Nº	04360486-2
APROVADO EM:		03.11.2004

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC